



RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 001/2019

OBJETO: REFERENDAR A DELIBERAÇÃO 1.063 E A RESOLUÇÃO 5.838, AMBAS de 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50501.324886/2018-49

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 02084/2017/PF-ANTT/PGF/AGU. DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 00248/2018/PF/ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: PELO REFERENDO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata de proposição para referendo da DELIBERAÇÃO 1.063/2018, que aprovou a Ata e Relatório Final da Audiência Pública nº 011/2018 e a minuta de Resolução; bem como a RESOLUÇÃO 5.838/2018, que dispõe sobre a inspeção técnica de veículos utilizados na prestação de serviço rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Deliberação nº 645, de 4 de setembro de 2018, a Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto Vista DMV – 001/2018, de 24 de agosto de 2018, submeteu à Audiência Pública nº 011/2018, “(...) com o objetivo de tornar público e colher contribuições, proposta de Resolução

sobre a inspeção técnica de veículos utilizados na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, com abertura de período para recebimento de contribuições por escrito de 11 de setembro de 2018 a 25 de outubro de 2018.”.

O Aviso de Audiência Pública nº 011/2018 foi publicado no Diário Oficial da União nº 175, de 11 de setembro de 2018, Seção 3, página 117 (fls. 6), e também em jornais de grande circulação (fls. 10/11), comunicando a realização de sessão presencial em 3 de outubro de 2018 em Brasília/DF e que o período para envio das contribuições foi das 9h do dia 11 de setembro de 2018 às 18h do dia 25 de outubro de 2018.

No que tange à análise das contribuições enviadas, segundo consta no Relatório à Diretoria de fls. 85/89, oriundo da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, destaca-se, *in verbis*:

“(…)

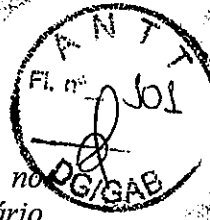
5. Conforme o art. 26 da Resolução ANTT nº 5.624/2017, “o registro das Audiências Públicas e Consultas Públicas será feito por meio de relatório”. Assim, por meio do presente Relatório analisar-se, tecnicamente, as contribuições e sugestões recebidas durante todo o período da Audiência Pública. Tal análise foi realizada pela equipe da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS.

6. Para fins de análise e apresentação dos correspondentes comentários, esclarecimentos e posicionamento quanto à aceitação ou não das sugestões, as contribuições referentes a pontos e questões da minuta de resolução foram divididos em grupos, que constituem três dos quatro anexos deste documento, quais sejam:

- Anexo I – Manifestações recebidas por meio eletrônico;*
- Anexo II – Manifestações protocoladas na ANTT durante a Audiência Pública; e*
- Anexo III – Manifestações Oraís realizadas durante o Ato Presencial.*

7. O Quadro 01, do Relatório da Audiência Pública nº 011/2018, de fls 68-81, apresenta as alterações realizadas na minuta de Resolução e suas justificativas, oriundas das contribuições recebidas por ocasião da Audiência Pública.

8. Adicionalmente, na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, estabeleceu-se no art. 30 que na prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo de passageiros serão admitidos somente veículos com até dez anos de fabricação. Sendo que, no § 4º previu-se que a autorizatária que possuir frota cadastrada de mais de dez ônibus deverá mantê-la com idade média de até cinco anos durante toda a prestação dos serviços. E, como exceção, no § 5º do mesmo artigo, prescreveu-se que será admitida a utilização de veículos com mais de dez e até quinze anos de fabricação, desde que cadastrados na ANTT, nas datas festivas, cívicas e nos feriados santificados e nos períodos compreendidos entre a segunda semana de junho até a primeira semana de agosto e da última semana de novembro até a primeira semana de fevereiro.



9. *No mesmo sentido, na Resolução ANTT nº 4.777, de 06 de julho de 2015, no art. 15 prescreveu-se que na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo de Passageiros sob regime de fretamento será admitida a utilização de veículo do tipo ônibus e micro-ônibus com até quinze anos de fabricação.*

10. *Posteriormente, no que se refere à discussão com a sociedade acerca da segurança veicular no serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a Deliberação nº 645, de 4 de setembro de 2018 submeteu à audiência pública com o objetivo de tornar pública e colher sugestões, proposta de resolução sobre a inspeção técnica de veículo utilizados na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de Passageiros, com abertura de período de recebimento de contribuições por escrito de 11 de setembro de 2018 a 25 de outubro de 2018.*

11. *Entretanto, o art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no seu § 3º prevê que ao licenciar o veículo anualmente, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular, de modo que deve ser emitido o Certificado de Segurança Veicular, considerando para a inspeção técnica veicular as condições estabelecidas na norma NBR 14040 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Ou seja, desde que o veículo seja submetido a inspeção técnica veicular e emitida o respectivo certificado e com isso o veículo seja licenciado, de acordo com o CTB e com as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito relativa a matéria poderá o veículo trafegar em via pública e ser utilizado para a prestação do serviço de transporte de passageiros inclusive. Sendo que, para a inspeção veicular e para a certificação da segurança no transporte internacional, no âmbito do Mercosul deverá ser observado, a Resolução MERCOSUL/GMC nº 75/97.*

12. *Tendo em vista que o Código de Trânsito Brasileiro prevê o licenciamento de veículo para circulação em via pública, note-se, de todo tipo de veículo, incluindo veículo de transporte coletivo de passageiros, mediante, dentre outras exigências, que o veículo seja submetido a inspeção técnica veicular para que seja também certificada a segurança veicular, desde que consideradas as condições técnicas e de segurança, em conformidade com a NBR 1440, e no caso do transporte internacional, desde que observado a Resolução MERCOSUL/GMC nº 75/97, não existe limite na legislação ordinária para a idade de veículo de transporte rodoviário coletivo de passageiros.*

13. *Sendo assim, desde que o veículo seja submetido a inspeção técnica veicular para que seja certificada a segurança veicular não subsiste razão técnica específica ou jurídica do ponto de vista da segurança veicular para limitar a idade de veículo na prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.*

14. *De outro lado, com base no art. 47-A da referida lei, em função das características de cada mercado, a ANTT poderá estabelecer condições específicas para a outorga de autorização para o serviço regular de transporte*

rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Considerando essa previsão na lei ordinária, com base em indicadores de desempenho que devem considerar a variação de oferta e demanda e de preço em mercado específico bem como indicador de capacidade de investimento realizado comparativamente entre mercados, poderia a ANTT estudar definição de meta de renovação de frota.

15. Então, até que seja definido pela ANTT indicadores de desempenho para apuração da idade média da frota para fins de garantia do princípio da atualidade que se aplica a renovação da frota do serviço de transporte rodoviário interestadual regular de passageiros, é razoável e prudente do ponto de vista econômico aumentar o limite de idade de veículo de que trata o art. 30 da Resolução nº 4.770/15 de 10 (dez) anos de fabricação para 20 (vinte) anos de fabricação e suprimir os parágrafos 4º, 5º e 6º do referido artigo, por corolário lógico.

(...).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT, por meio do PARECER Nº 02084/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 95/97), de lavra da Subprocuradora-Geral de Matéria Regulatória Substituta, analisando-se os ditames legais que regem a matéria, após apontar três recomendações, concluiu pela adequação da minuta de Deliberação de fls. 83/84.

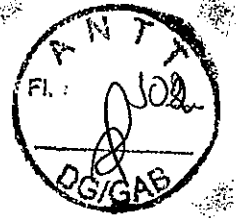
Ato contínuo, o supracitado parecer jurídico foi remetido para apreciação do Procurador-Geral, da PF/ANTT, que, nos termos do DESPACHO DE APROVAÇÃO N. 00248/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 98/99), aprovou parcialmente a manifestação jurídica de fls. 95/97, nos seguintes termos:

“(...

1. Aprovo PARCIALMENTE o PARECER n. 02084/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, da lavra da Subprocuradora-Geral de Matéria Regulatória Substituta.

2. No parágrafo n. 13 do aludido Parecer, consta que "não há motivação nos autos para eventual deliberação da minuta proposta sem sua prévia submissão à Diretoria colegiada dessa Agência". Tal afirmação é praticamente repetida no parágrafo n. 25, item 1. De fato, em que pese não haver motivação expressa, entendo que, por se tratar de questão ligada ao controle da segurança de veículos que promovem transporte regular rodoviário de passageiros, há razões que justifiquem a urgência da aprovação de tal norma, sobretudo ante os expressivos números de acidentes de trânsito nas vias públicas do país.

3. É possível, pois, a aprovação ad referendum, desde que a urgência esteja devidamente justificada no voto respectivo do Diretor-Geral, conforme determina o art. 81 da Resolução n. 5.810/2018 - Regimento Interno da ANTT.



4. Já nos parágrafos 23, 24 e 25, item 2, consta que:

23. Por fim, a alteração do 'caput' do art. 30 da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, e a revogação dos seus §§ 4º e 5º, tal qual proposta somente a partir do Relatório à Diretoria da SUPAS de fls. 85/89 não nos parece devidamente objeto de debate técnico nos presentes autos, mormente se considerado que essa alteração pode trazer impacto direto para os usuários do serviço de transporte, seja no tocante à qualidade seja no tocante à segurança do serviço prestado.

24. Assim, sugere-se quanto a essa alteração, que seja ela submetida em momento posterior, seguindo-se o rito da Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, quando trata do Processo de Participação e Controle Social - PCCS no âmbito dessa Agência.

[...]

25. Pelo exposto, entende-se pela adequação da minuta de fls. 83/84 dos autos, recomendando-se:

[...]

2. que a modificação ao art. 30 da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, proposta no art. 7º da minuta de fls. 91/93 seja apresentada em outra oportunidade, com prévia observância do rito prescrito na Resolução ANTT nº 5.624, de 2017, e com prévio debate interno no âmbito dessa Agência.

5. A meu sentir, houve o debate técnico a respeito das normas de segurança mais restritivas, como se observa na justificativa constante na página 80 destes autos, in verbis:

A situação do transporte regular em relação a inspeção veicular é que tanto o Laudo de Inspeção Técnica (LIT) quanto o Certificado de Segurança Veicular (CSV) são aceitos para comprovação de inspeção veicular. O CSV só é emitido em Instituição Técnica Licenciada (ITL) pelo DENATRAN ou em Empresa Técnica Pública ou Paraestatal Autorizada (ETP). O LIT, por sua vez, pode ser emitido pela própria empresa de transporte. Porém, ao contrário do CSV, o LIT não tem padrão, não pode ser rastreado e é suscetível a fraudes. Não faz sentido insistir na existência de uma opção diferente do CSV para comprovação de inspeção no caso do transporte regular. O Sistema Nacional de Controle e Emissão do Certificado de Segurança Veicular (SISCSV) está em pleno funcionamento, interligado aos sistemas da ANTT e já é utilizado pelo transporte rodoviário de passageiros sob regime de fretamento (sem destaque no original).

6. Como a discussão técnica tendeu para a exclusão do LIT como método da aferição de segurança, tendo em vista as deficiências acima especificadas, mantendo-se apenas o CSV, a área técnica entendeu, por meio do relatório de fls. 85/88, que não seria razoável manter o limite de idade dos veículos da frota

em 10 (dez) anos. Trata-se tal medida, pois, de simples e natural desdobramento da discussão técnica travada nos autos.

7. Note-se que o fato de não haver manifestações sobre tal tema nos autos não quer dizer que a ANTT não possa implementá-lo. É que foram conferidas pela Autarquia todas as oportunidades para manifestação de todos os segmentos envolvidos na questão. Ademais, o art. 31 da Resolução n. 5624/2017, que dispõe sobre os meios do Processo de Participação e Controle Social no âmbito da Agência, prevê que "os documentos e contribuições recebidos durante os eventos de que trata esta Resolução comporão o acervo de consulta da ANTT e poderão ser utilizados para fins de planejamento, orientação de estudos e desenvolvimento de projetos". Desse modo, caberá à Diretoria Colegiada decidir, diretamente ou ad referendum, a meta de idade da frota das transportadoras de passageiros no presente caso.

8. De todo modo, se o veículo que possua mais de 10 (dez) anos não persistir com os critérios de segurança hígidos o suficiente para obter o CSV, não poderá ser autorizado a compor a frota da transportadora. O mesmo se pode dizer dos veículos que possuam menos de 10 (dez) anos. Portanto, não vislumbro sequer impacto direto para os usuários do serviço de transporte na alteração proposta para o art. 30 da Resolução n. 4.770/2015, vez que a da idade do veículo passou a ser detalhe absolutamente secundário ante a constatação, ou não, da segurança do mesmo.

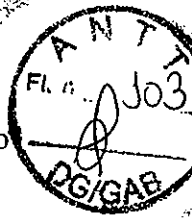
9. Por fim, recomendo que, havendo a intenção de revogar os §§ 4º a 6º do mencionado art. 30, deve-se incluir dispositivo expresso nesse sentido na nova Resolução, espancando eventuais dúvidas a esse respeito.

10. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, aprovo o PARECER n. 02084/2018/PFANTT/PGF/AGU, exceção feita apenas aos seus parágrafos n. 13, 23, 24, 25, itens 1 e 2, com a recomendação suplementar constante no parágrafo n. 9 desta manifestação." (sic – grifos do original)

Assim, pelo o que consta nos autos e considerando as manifestações técnicas e jurídicas, através da Deliberação nº 1.063, foi aprovada a Ata e o Relatório Final da Audiência Pública nº 011/2018, com a sua consequente divulgação no Portal Eletrônico da ANTT, assim como a Resolução 5.838, que dispõe sobre a inspeção técnica de veículos utilizados na prestação de serviço rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, ambas de 27 de dezembro de 2018.


IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

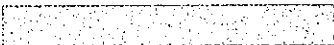
Considerando o exposto proponho ao Colegiado que delibere por referendar a DELIBERAÇÃO 1.063/2018, que aprovou a Ata e Relatório Final da Audiência Pública nº 011/2018 e a minuta de Resolução; bem como a RESOLUÇÃO 5.838/2018, que dispõe sobre



a inspeção técnica de veículos utilizados na prestação de serviço rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

Brasília, 08 de janeiro de 2019.


MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

 À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 08 de janeiro de 2019.

Ass:


Silvia Maria Menezes
Mat.: 1711889
Chefe de Gabinete
Substituta